



JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

Órgão Oficial do Município de Itajaí - Ano XXII - Edição Extra 2859 - 07 de outubro de 2024

ATOS DO GABINETE



PORTARIA N° 4194/2024

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, resolve **EXONERAR**, nos termos do artigo 38, inciso II, letra a, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, **FERNANDO DE TARSO CASTELAIN JUNIOR**, matrícula nº 1814906, da Função de Confiança de **SUPERVISOR DE GESTÃO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, a contar de 08 de outubro de 2024.

Itajaí, 07 de outubro de 2024.

PORTARIA N.º 4196/2024

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando a Lei Complementar nº 337, de 20 de dezembro de 2018, resolve **NOMEAR**, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, **FERNANDO DE TARSO CASTELAIN JUNIOR**, matrícula nº 1814906, para exercer o cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO ESCOLAR**, da **FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FEAPI**.

Itajaí, 07 de outubro de 2024.

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal de Itajaí em exercício



MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal de Itajaí em exercício

PORTARIA N.º 4197/2024

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, resolve **EXONERAR**, nos termos do artigo 38, inciso II, letra a, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, **SILVANA DE SOUZA**, matrícula nº 864202, do cargo de provimento em comissão de **DIRETOR EXECUTIVO DE EDUCAÇÃO**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, a contar de 08 de outubro de 2024.

Itajaí, 07 de outubro de 2024.



PORTARIA N.º 4195/2024

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e consoante com a Lei Complementar nº 337, de 20 de dezembro de 2018, resolve **NOMEAR** a servidora **GERSICA GARCIA BARBOZA**, matrícula nº 2185801, ocupante de cargo de provimento efetivo de Supervisor Escolar, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, para desempenhar a Função de Confiança de **SUPERVISOR DE GESTÃO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL**, percebendo a gratificação correspondente.

Itajaí, 07 de outubro de 2024.

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal de Itajaí em exercício



MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal de Itajaí em exercício

PORTARIA N.º 4198/2024

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, resolve **EXONERAR**, nos termos do artigo 38, inciso II, letra a, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, **RICARDO ARRUDA SOUZA**, matrícula nº 1994201, ocupante do cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE DESPORTO DE RENDIMENTO**, da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER- FMEL**, a contar de 08 de outubro de 2024.

Itajaí, 07 de outubro de 2024.

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal de Itajaí em exercício



PORTARIA N.º 4201/2024

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e considerando a Lei Complementar nº 337, de 20 de dezembro de 2018, resolve **NOMEAR**, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, **GIOVANI FÉLIX**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE DESPORTO DE RENDIMENTO**, da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - FMEL**.

PORTARIA N.º 4199/2024

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando a Lei Complementar nº 337, de 20 de dezembro de 2018, resolve **NOMEAR**, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, **GIOVANI FÉLIX**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR DE DESPORTO DE RENDIMENTO**, da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER - FMEL**.

Itajaí, 07 de outubro de 2024.

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal de Itajaí em exercício



PORTARIA N.º 4200/2024

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando a Lei Complementar nº 337, de 20 de dezembro de 2018, resolve **NOMEAR**, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, **JULIO DA SILVA**, matrícula nº 163901, para exercer o cargo de provimento em comissão de **DIRETOR EXECUTIVO DE EDUCAÇÃO**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**.

Itajaí, 07 de outubro de 2024.

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal de Itajaí em exercício



PORTARIA N.º 4202/2024

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e considerando a C.I. nº 2269/2024, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Municipal de Educação e SIPE nº 299339/2024-e e considerando o art. 2º, da Lei Complementar nº 362, de 20 de dezembro de 2019, que altera a Lei Complementar nº 132/2008, resolve **CONCEDER PROMOÇÃO VERTICAL**, às servidoras abaixo relacionadas, com o respectivo cargo de provimento efetivo do **QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Faixa de Vencimento anterior	Faixa de Vencimento Atual	A contar de:
1962001	DANIELA BITTENCOURT SEVERINO	PROFESSOR- EDUCAÇÃO INFANTIL	II	III	03/10/2024
1144014	REINVALD EGON WAHLICK	PROFESSOR- HISTÓRIA	II	III	01/10/2024

Itajaí, 07 de outubro de 2024.

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal de Itajaí em exercício



PORTARIA N.º 4206/2024

PORTARIA N.º 4203/2024

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e consonte ao SIPE nº 300060/2024-e, da Secretaria Municipal de Saúde e Despacho nº 308/2024, resolve **CONCEDER LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**, nos termos do artigo 94, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, à servidora **CAMILA SABEL**, matrícula nº 2164901, ocupante do cargo de provimento efetivo de **ATENDENTE DE UNIDADE DE SAÚDE**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, pelo período de 15 de outubro de 2024 a 14 de outubro de 2026.

Itajaí, 07 de outubro de 2024.

WILSON NELSON DUARTE
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



PORTARIA N.º 4204/2024

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, resolve **RETIFICAR** a portaria nº 4105, de 02 de outubro de 2024, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2857, de 02 de outubro de 2024, que **exonerou a pedido**, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, **GRACIELE BIANCHI MARCON**, matrícula nº 2009702, do cargo de provimento efetivo de **MÉDICO - (CLÍNICO GERAL)**, 15 (quinze) horas semanais, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**:

Onde se lê: “a contar de **01** de outubro de 2024”.
Leia-se: “a contar de **02** de outubro de 2024”.

Itajaí, 07 de outubro de 2024.

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal de Itajaí em exercício



PORTARIA N.º 4205/2024

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, consonte ao SIPE nº 298960/2024-e, e requerimento do servidor, resolve **RESCINDIR A PEDIDO** o contrato abaixo relacionado, que admitiu por prazo determinado para exercer a função de **PROFESSOR**, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**:

MATRÍCULA	NOME	C.H	A CONTAR DE:
2345301	Alyson Campolino Hasse	40	03/10/2024

Itajaí, 07 de outubro de 2024.

WILSON NELSON DUARTE
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, resolve **RETIFICAR** a portaria nº 4069, de 27 de setembro de 2024, publicado no Jornal do Município – Edição nº 2855, de 27 de setembro de 2024, que **NOMEOU POR CONCURSO**, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, o classificado abaixo relacionado, para exercer o cargo de provimento **CIRURGIÃO DENTISTA**, Categoria 7, Grupo Especialista, Faixa I, Padrão A, 15 (quinze) horas semanais, junto à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Onde se lê:

Nome	Classificação
DNYLSON SOUZA SILVA	02

Leia-se:

Nome	Classificação
DNYELSON SOUZA SILVA	02

Itajaí, 07 de outubro de 2024.

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal de Itajaí em exercício



PORTARIA N.º 4207/2024

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e consonte à C.I. nº 1086/2024, da Gerência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, resolve **CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, em conformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, às servidoras abaixo relacionadas, com seu respectivo cargo e período:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	DIAS	PERÍODO DE AFASTAMENTO
ADRIANA BEATRIZ CARMAZIO	1568202	TECNICO EM HIGIENE DENTAL	02	29/08/24 A 30/08/24
ADRIANA BOAVENTURA PEREIRA	143401	EDUCADOR SOCIAL	01	06/08/24
ANGELA DA COSTA MARTINS	1744804	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	27/08/24
BRUNA COSTA DA CUNHA	2534701	AG DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL	01	20/08/24
CARMEN DIAS	1588301	PROFESSOR	01	26/08/24
CRISTIANE SANTINI SEARA	1937001	NUTRICIONISTA	01	22/08/24
DANIELE MANON WALTRICK PICCOLI	1518201	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01	27/08/24
LETÍCIA BRAGA VIANNA	2157901	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	01	28/08/24
LIZIANE APARECIDA FONSECA	1730101	PROFESSOR	01	26/08/24
PATRICIA DOS SANTOS FIDELIS	1461502	FARMACEUTICO	01	27/08/24
REGINA MARIA GUEDES	712001	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	03	28/08/24 A 30/08/24
THAIANARA CRISTINA REINERT VIEIRA LEITE	2239801	TECNICO EM ENFERMAGEM	01	28/08/24

Itajaí, 07 de outubro de 2024.

WILSON NELSON DUARTE
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 4205/2024



PORTEIRA N.º 4208/2024

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e consonante à C.I. nº 1043/2024, da Gerência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, resolve **CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, em conformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, aos servidores abaixo relacionados, com seu respectivo cargo e período:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	DIAS	PERÍODO DE AFASTAMENTO
CARLA BASTOS FABRE	1758806	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	29/08/24
CLARINDA ROSA PEREIRA	1849101	ORIENTADOR EDUCACIONAL	03	28/08/24 A 30/08/24
EDSON LUIS DA SILVA	1807902	PROFESSOR	03	28/08/24 A 30/08/24
ERAELTA SOUZA DA SILVA	2434601	AGENTE DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL	01	28/08/24
GISELE CILINA SEDREZ VIEIRA	614402	PROFESSOR	01	29/08/24
GISELE CONCEIÇÃO MACHADO	1398710	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	29/08/24
JANAINA CRISTINA DA ROSA	1954801	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	02	29/08/24 A 30/08/24
JONATA JOSUE SCHULZE	2211603	AGENTE DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL	01	28/08/24
NATHALIA MARQUES DA SILVA	2404701	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	02	29/08/24 A 30/08/24
SOLANGE TANIA BONA	1598609	AGENTE DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL	02	29/08/24 A 30/08/24
THIAGO VIANA ROCHA DA SILVA	2276601	GUARDA MUNICIPAL 2ª CLASSE	02	28/08/24 A 29/08/24
VALERIA BIANCA BATISTA IUNG	1077802	GUARDA PATRIMONIAL	01	21/08/24

Itajaí, 07 de outubro de 2024.

WILSON NELSON DUARTE
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



PORTEIRA N.º 4209/2024

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 0036/2021, de 01 de janeiro de 2021, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2350, de 06 de janeiro de 2021, e consonante à C.I. nº 1053/2024, da Gerência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, resolve **CONCEDER LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, em conformidade com o artigo 8º, da Lei Complementar nº 180, de 17 de dezembro de 2010, às servidoras abaixo relacionadas, com seu respectivo cargo e período:

NOME	MATRÍCULA	CARGO	DIAS	PERÍODO DE AFASTAMENTO
ADRIANA VIEIRA CEMA	1664505	PROFESSOR	02	27/08/24 A 28/08/24
ALINE DE SOUZA PIRES	1623603	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	02	28/08/24 A 29/08/24
ANA PAULA DA SILVA PRAÇA	1111201	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	26/08/24
ANDREA HEUSI POLHEIM	1129203	PROFESSOR	02	26/08/24 A 27/08/24
CAMILA CRISTINA BERNZ	1936203	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	27/08/24
CARLA DA ROSA	1361824	PROFESSOR	01	27/08/24
CLEUSA MARIA BOFF	2396101	SUPERVISOR	02	29/08/24 A 30/08/24
DONZILLA MARIA REBELLO	1191214	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	02	27/08/24 A 28/08/24
ERONILCE MARIA DE OLIVEIRA GOETEN	756904	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	02	22/08/24 A 23/08/24
MARGARETE CONCEIÇÃO CANDIDO PEREIRA	915108	AGENTE EM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO	01	27/08/24
MAXINEIA DE FÁTIMA ANGELO GONÇALVES	2005304	PROFESSOR	01	27/08/24
MICHELLE RAMOS	2653201	AGENTE DE APOIO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL	02	26/08/24 A 27/08/24

Itajaí, 07 de outubro de 2024.

WILSON NELSON DUARTE
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

ATOS DA PROCURADORIA

VETO N.º 03/2024

Itajaí, 04 de outubro de 2024.

Ilmo. Sr.

Ver. MARCELO WERNER

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Nesta

REF. RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 47/2024 que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA - UTI DE HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS”

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Ordinária n.º 47/2024, encaminhado por V. Exa. ao Poder Executivo através do Ofício n.º 406/2024 e recebido pelo Gabinete do Prefeito em data de 18/09/2024, “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA - UTI DE HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS”.

Percebe-se, porém, que o presente Projeto de Lei abarca impossibilidade de sanção, pela inconstitucionalidade formal e material, consubstanciada na afronta a dispositivos constitucionais, sendo razão extreme de voto, na classificação de voto jurídico.

Assim, com fundamento no Art. 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, resolve-se VETAR o Projeto de Lei Complementar n.º 13/2024, pelas razões abaixo expostas:

I - Vício por Inconstitucionalidade Material

Do ponto de vista formal, contudo, o Projeto de Lei Ordinária n.º 47/2024 violou o art. 61, § 1º, II, letra b, da Constituição da República; art. 50, § 2º, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 29, § 1º, II, c da Lei Orgânica do Município de Itajaí, por ter sido o processo legislativo se iniciado na Câmara de Vereadores, em matéria sujeita à iniciativa do Chefe do Executivo, que se aplica aos Estados e Municípios, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a cujo teor “as regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal” (ADI 2731/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20.03.03).

Afronta aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no artigo 32 da Constituição Barriga Verde. Clara afronta, por simetria, ao art. 29, § 1º, II, c, da Lei Orgânica Municipal: “Art. 29 [...]”

§ 1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

c) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.”

Não há dúvida que o Projeto de Lei n.º 47/2024 da E. Câmara de Vereadores de Itajaí ao criar norma que atribui ao Executivo Municipal o “dever de instalar em todos os hospitais públicos que possuírem Unidades de Terapia Intensiva – UTI Adulto, Pediátrica, Pediátrica Mista, Neonatal e Especializadas, câmeras que permitam o acompanhamento das atividades onde existam pacientes em tratamento e nas áreas onde são manipulados medicamentos e materiais utilizados na respectiva Unidade”, interfere diretamente na forma de organização e funcionamento da administração, criando nítido aumento de despesas imediatas, estabelece prazo e formas para cumprimento da determinação.

Não é possível, como visto, o Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal (art. 29, § 1º, II, c, da LOMI), traçar requisitos que devem ser observados pelo Executivo Municipal, disciplinando, em verdade, sobre organização e funcionamento da administração municipal, em afronta aos princí-



pios de separação, independência e harmonia dos poderes (afronta direta ao art. 2º da Constituição da República).

Nesse sentido, o ainda hoje insuperável Hely Lopes Meirelles, já asseverava:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas e, que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

(...)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais.” (Grifo não original)

Percebe-se, que o referido Projeto de Lei, traz ingerência na organização administrativa, pois especifica e determina como o Poder Executivo deve se comportar, usurpando-lhe, desta forma, a função precípua de administrar, que pelo voto popular e pela Constituição da República, bem como, no presente caso, a Lei Orgânica do Município de Itajaí, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, implantar sua política de atuação, metas e planos de Governo.

Aqui vale mencionar o entendimento Paulo Adib Casseb, citando Alexandre de Moraes:

“Desse modo, como anota Alexandre de Moraes, ‘o desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário (...) Saliente-se, ainda, que mesmo durante o processo legislativo, os parlamentares têm o direito público subjetivo à fiel observância de todas as regras previstas constitucionalmente para a elaboração de cada espécie normativa, podendo, pois, socorrerem-se ao Poder Judiciário, via mandado de segurança’”. (Grifo não original)

Portanto, se os parlamentares possuem o direito de ver respeitadas as normas para a elaboração legislativa, também possuem o dever de respeitá-las, não adentrando na esfera legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei.

Corroborando o entendimento esposado cita-se recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA N. 9.658/2014 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, QUE CRIA O SERVIÇO DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS PELA INTERNET NA REDE BÁSICA DE SAÚDE VINCULADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). NORMATIVO ENCETADO PELA CÂMARA DE VEREADORES E PROMULGADO PELO PRESIDENTE DA CASA APÓS VETO DO PREFEITO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESAS A RESPEITO DAS QUAIS NÃO HÁ CORRELATA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA LEGIFERANTE PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 32 E 50, § 2º, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO BARRIGA VERDE. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE E DO TJRS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS RETROATIVOS. PEDIDO PROCEDENTE. (Grifo não original)

E do voto extraí-se:

“O ato normativo impugnado, aliás, implica a violação dos princípios constitucionais da separação e da harmonia dos poderes e da reserva da administração, eis que, editando a implementação de medidas que geram obrigações e deveres ao Poder Executivo municipal, o Poder Legislativo interfere diretamente na administração do ente federativo, o que não lhe é dado fazer, todavia.”

Posto isto, não há qualquer dúvida no tocante ao víncio de iniciativa da norma em questão, impondo ao Poder Executivo Municipal a medidas de adequação à estrutura e atribuição da Secretaria Municipal de Saúde.

II- Vício por Inconstitucionalidade Material

Não bastasse o já exposto sobre a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 47/2024, temos ainda sua inconstitucionalidade por afronta ao direito à intimidade, art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

O bem jurídico que se objetiva proteger é a intimidade de cada um. Assim, é indiferente que a utilização de câmeras de circuito interno nas UTI's vise proteger os pacientes lá internados com a consequente fiscalização dos profissionais que lá trabalham.

A Constituição Brasileira dispõe, como já foi referido, que:

“[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (art. 5º, inc. X)

A intimidade e a vida privada são erigidas na Constituição como valores humanos, na condição de direito individual e para tanto a defesa deste direito fundamental, tem que prevalecer, preservando-o do conhecimento alheio, mesmo com a determinação de que os que deles tenham ciência, no caso os que monitorariam as câmeras instaladas numa UTI, também estejam afeitos ao sigilo profissional.

Neste sentido, deve ser citado o parecer emitido pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 5022/2013 em trâmite na Câmara dos Deputados e que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nos hospitais públicos e privados em todas as unidades da Federação”.

O parecer da Comissão foi pela rejeição do projeto de lei e as fundamentações trazidas no parecer são aplicáveis também aqui, concluindo que:

“Por se tratar de uma medida impositiva, que pode ser questionada como um meio de se quebrar a privacidade e a intimidade dos profissionais de saúde e até mesmo de pacientes, e que, com certeza, vai gerar reações contrárias e mais conflitos, com potencial para realimentar a já difícil situação existente entre profissionais de saúde e usuários, há que se ter muita cautela para se decidir sobre sua utilização.

Sem negar a priori que possa contribuir em determinadas situações e sob certas condições, e, mesmo porque, salvo engano, não há qualquer estudo ou pesquisa consistente que faça a clara relação entre vigilância e melhora da assistência ou cuidados com os pacientes, entendemos que seria temerária a imposição legal de seu uso para todas as unidades de terapia intensiva ou para outros procedimentos hospitalares.

Não temos qualquer suporte técnico que nos ofereça garantias mínimas de que possa realmente funcionar. Ademais, esses serviços de saúde têm portes diferentes e, em muitos casos, realidades distintas.

Por todas essas razões, entendemos não ser apropriado se estabelecer a obrigatoriedade do uso de câmeras de vigilâncias conforme disposto nas proposições sob apreciação. Seu possível uso deveria ser objeto de decisão por parte dos gestores do SUS em todas suas instâncias, pelos administradores de hospitais e demais responsáveis envolvidos nesse processo, analisando cada realidade e suas circunstâncias.”

Denota-se, portanto, que não é juridicamente possível a sanção do Projeto de Lei Ordinária nº 047/2024 diante também da inconstitucionalidade material do mesmo.

Posto isto, o Projeto de Lei Ordinária nº 47/2024 deve ser vetado integralmente, considerando as razões do voto aqui expostas, na classe de voto jurídico.

Submetemos, assim, o presente voto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e esperamos seja o mesmo mantido, em face das razões mencionadas.

Aproveitamos esta oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal Em Exercício

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município